



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.013227/2007-67
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.919 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente MASSA FALIDA EMILIO ROMANI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2003, 2004, 2005

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) TEMPESTIVO. RESTABELECIMENTO DA ÁREA DECLARADA.

Cabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo ADA foi protocolado antes do início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à Área de Preservação Permanente (APP), e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maurício Nogueira Righetti e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2102-001.837, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 1ª Câmara da 2ª Seção, para que sejam rediscutidas as seguintes matérias: a) aceitação do ADA para fins de comprovação da área de preservação permanente; b) não aplicação da multa para a massa falida. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam ao presente julgamento:

Ementa do acórdão de Recurso Voluntário

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2003. 2004, 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA TEMPESTIVO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental ADA não desobriga o contribuinte de comprovar as áreas isentas nele informados à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso intimado para tanto.

O ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, onde não é necessário se comprovar previamente o declarado, mas é obrigatório se submeter ao controle posterior e eventual do Fisco.

Não se pode perder de vista que quem pleiteia a dedução tem o ônus de comprová-la.

Não existe previsão legal para se atribuir ao ADA, documento unilateral produzido pelo contribuinte, o poder de inverter o ônus da prova.

As áreas isentas do ITR estão sujeitas à dupla fiscalização do Ibama e da RFB, e, apenas se o órgão ambiental já tiver confirmado a sua existência, fica o órgão fiscal obrigado a aceitar a dedução, salvo produção de prova em contrário.

Hipótese em que o contribuinte apresentou tempestivamente o ADA, mas não comprovou a APP mediante documentação complementar, quando intimado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

MULTA DE OFÍCIO. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA.

O art. 60 da Lei 9.430, de 1996, determina a aplicação, às entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência, das normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Constatada a existência de tributo devido, este deve ser este exigido, acrescido da multa de ofício e juros de mora.

[...]

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Neste tocante, em seu recurso especial, o contribuinte basicamente alega que:

- é incabível a incidência do ITR quando houver a comprovação da referida área, por protocolo do ADA no prazo de seis meses pretendido pelo fisco;
- após a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência, não cabe a imposição de multa, por força do art. 18, inc. I, da Lei n.º 6024/74, bem como pela aplicação sistemática do art. 34 desta mesma Lei com o art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei 7661/45, combinados todos com a Súmula STF/565.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais afirma que o recurso deve ser desprovido.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-008.919 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10980.013227/2007-67

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial do sujeito passivo é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), mas foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento) apenas em relação à primeira matéria.

Em relação à segunda matéria, veja-se que o paradigma, sobre a inexigibilidade da multa após a decretação da falência, está baseado no Decreto-Lei 7661/45, ao passo que a decisão *a quo* expressamente afastou a tese do contribuinte, ao argumento de que a decretação da falência do sujeito passivo ocorrera já sob a vigência da lei nova, a Lei 11101/05. Veja-se, com destaques:

O contribuinte se equivoca ao afirmar que a autuação se deu sob a égide da lei de falências antiga, não podendo se aplicar a lei nova mais gravosa, pois **o lançamento ocorreu em 2007, tendo a nova lei entrado em vigor no ano de 2005.**

Logo, inexistente demonstração da divergência na interpretação, porque as legislações e os fatos são diferentes. No paradigma, fora analisada a exclusão da multa contra a massa falida sob a égide da antiga lei de falências, ao passo que no caso concreto a inexigibilidade fora decidida com base na lei nova, de 2005, descabendo cogitar de interpretações divergentes neste tocante.

2 Comprovação da Área de Preservação Permanente (APP) através de Ato Declaratório Ambiental (ADA)

Discute-se nos autos se a APP é comprovável mediante a apresentação de ADA tempestivo, ou se a falta de apresentação de outros documentos justificaria a glosa da área declarada a esse título. No entender da decisão recorrida:

No caso em análise, o contribuinte protocolou Ato Declaratório Ambiental – ADA em 31 de março de 2004.

[...]

Como este processo discute lançamento do ITR dos exercícios 2003 a 2005, há que se considerar que o ADA apresentado tempestivamente para o exercício 2003 supre a exigência para os exercícios 2004 e 2005.

O cerne da discussão está em saber se a apresentação tempestiva de ADA exime o contribuinte de comprovar a área à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso intimado para tanto.

[...]

Nesse sentido, não comprovada a existência da área de preservação permanente, não se pode admitir sua dedução da base de cálculo do ITR.

Pois bem. A jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a apresentação de ADA tempestivo comprova a existência da APP (vide ementa abaixo). Tem-se discutido, aí sim com divergência, se a falta de apresentação do ADA implica a goza da área declarada a título de APP, ou se esta é comprovável por outros meios, o que não é o caso dos autos, no qual expressamente se consignou que o ADA fora tempestivamente apresentado.

Número do Processo 10860.720256/2010-41

Contribuinte LUIZ CARLOS JULIO

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Data da Sessão 18/12/2019

Relator(a) JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Nº Acórdão 9202-008.471

Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a área de preservação permanente de 84,54 ha. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) TEMPESTIVO. RESTABELECIMENTO DA ÁREA DECLARADA.

Cabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo ADA foi protocolado antes do início da ação fiscal.

Em sendo assim, o recurso especial do sujeito passivo deve ser provido, para que seja restabelecida a área declarada de preservação permanente.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso especial do sujeito passivo, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a área declarada de preservação permanente de 536,4 hectares.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci